



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511028-90.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante EVERTON APARECIDO CAMUCI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 12.845

APELAÇÃO nº 1511028-90.2023.8.26.0451

COMARCA: Piracicaba – 3ª Vara Criminal

APELANTE: Everton Aparecido Camuci

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Everton Aparecido Camuci contra sentença que o condenou por tentativa de furto, com pena de reclusão em regime semiaberto e pagamento de dias-multa. A defesa alega atipicidade material com base no princípio da insignificância e requer regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto e (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu, corroborada por provas materiais e testemunhais, confirma a autoria e materialidade do delito.

4. O princípio da insignificância não se aplica, pois a conduta do réu não preenche os requisitos de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade, além de ser multirreincidente em crimes patrimoniais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão judicial, corroborada por provas, autoriza a condenação. 2. O princípio da insignificância não se aplica a réu multirreincidente em crimes patrimoniais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 33, §2º, "c".

Jurisprudência Citada:

TACRIM-SP, AP Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47; TACRIM-SP, AP Rel. Walter Tintori, RJD 12/112; STJ, AgRg no AREsp 16228/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 02/05/2013.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa de ***EVERTON APARECIDO CAMUCI*** contra a r. sentença de fls. 120/124, cujo relatório se adota e o declarou incurso no artigo 155, “*caput*”, do Código Penal, condenando-o à pena de 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 05 (cinco) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo.

Inconformada, apelou a Defesa do réu, alegando a necessidade de absolvição por atipicidade material, diante do princípio da insignificância. Requer também a fixação de regime aberto (fls. 129/134).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 138/147.

Não houve oposição expressa ao julgamento virtual.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 157/163).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 18 de agosto de 2023, por volta de 01h30min, na padaria “Pão Gostoso”, localizada na Rua Nilo Peçanha, nº 930, bairro Vila Sônia, na cidade e Comarca de Piracicaba, **Everton Aparecido Camuci**, vulgo “Batata”, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculos, bens e valores existentes no referido estabelecimento comercial, pertencentes a N. B. N., só não conseguindo consumir seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fls. 11), pelo laudo IC Local (fls. 28/31), pelo laudo pericial (fls. 32/35), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria, por sua vez, é indubitosa e recai seguramente sobre a apelante.

O apelante, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática delitiva, asseverando que, na época dos fatos, era usuário de crack e tentou abrir a porta do estabelecimento. Durante a ação, viu as câmeras e se arrependeu da ação, pois já conhecia a vítima e os efeitos das drogas foram passando (mídia SAJ).

Por óbvio, a confissão apresentada pelo réu quanto ao delito de roubo, incólume de quaisquer máculas ou imperfeições, tem valor probante incontestável, eis que encontra amparo nas demais provas amealhadas aos autos.

Nesse sentido, são aplicáveis à espécie os seguintes julgados, in verbis: ***“A confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação do acusado, mormente se amparada no conjunto probatório.”*** (TACRIM-SP AP Rel. Penteado Navarro RJD 15/47). Ainda: ***“A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa.”*** (TACRIM-SP AP Rel. Walter Tintori RJD 12/112).

Por sua vez, a vítima **N.B.N** informou, em juízo, que, ao chegar à padaria, notou a porta arrombada. Relatou que, após observar as imagens das câmeras de vigilância, verificou que um vizinho, que conhece por "Batata", foi o autor do dano, informando que ele visava entrar na padaria, provavelmente para furtar. Alegou que o ingresso no imóvel não foi possível devido à parte arrombada da porta de aço dar no balcão do caixa, que é de aço inoxidável. Afirmou que já conhecia o réu, explicando que ele já tinha estado no estabelecimento antes dos fatos. Ressaltou que, pelas imagens, pode ver que o acusado ainda colocou o braço para dentro, tentando pegar algo (mídia SAJ).

Importante ressaltar que a palavra da vítima,

em casos de furto, se reveste de irrecusável valia, mormente porque tal pessoa, por ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente uma pessoa inocente.

Neste sentido:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. [157](#), 2º, I E II, DO [CÓDIGO PENAL](#). ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA.

1- O habeas corpus, por não comportar exame da prova, em profundidade, não é meio hábil para o pedido de absolvição.

2 - As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.

3 - É aplicável a majorante prevista no art.

157, 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).

4 - Ordem denegada” [Habeas Corpus nº 83.479 - DF (2007/0118134-6), Rel. Min Jane Silva, j. em 6/09/2007) – Grifei.

A par disso, o policial civil **Marcelo Luís Cardoso**, ouvido em Juízo, confirmou a confissão apresentada pelo apelante, informando que recebeu o vídeo do delito, na data dos fatos, porém, antes mesmo que pudesse repassar o vídeo ou salvá-lo seu celular apresentou problemas de espaço e configuração e o vídeo não foi mais recuperado, mas o acusado confessou os fatos (*Mídia SAJ – fls. 200*).

Ressalte-se, por oportuno, que a testemunha policial e a vítima não possuem interesse concreto de incriminar indevidamente o acusado, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação, corroborando a confissão judicial do apelante.

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por

indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”* (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

Por sua vez, GUSTAVO BADARÓ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”* (Ônus da prova no processo penal, São Paulo: Editora RT

2003 p. 173).

Assim, não há que se falar em insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto. Resta evidente que a prova não deixa dúvida alguma e, pois, não há que se falar no princípio *in dubio pro reo*.

A Defesa do apelante pleiteia o reconhecimento do chamado “crime de bagatela”, com aplicação do princípio da insignificância.

Embora não haja um consenso absoluto em doutrina e jurisprudência sobre quais seriam os pressupostos necessários para a aplicação do referido princípio, o E. Supremo Tribunal Federal já exigiu a presença cumulativa de quatro requisitos para a sua incidência (HC 90.977-MG, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/05/2007): “*a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*”.

Com efeito, ater-se somente ao valor da *res* não é suficiente para se reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta do recorrente com base no princípio da insignificância.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ, em

caso semelhante:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR DA RES FURTIVA NÃO SE REVELA ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso concreto, não há irrelevância penal na conduta perpetrada pelo recorrente, que subtraiu para si bicicleta avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ – 6ª Turma, AgRg no AREsp 16228/DF (2011/0134992-8), rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 02/05/2013, DJe 09/05/2013).

Cabe trazer à baila, ainda, a título de ilustração, o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO PRIVILÉGIO. ART. 155, §§ 2º E 4º, CP. CONCESSÃO DE OFÍCIO DO HC. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pelo impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, o que deverá conduzir à absolvição por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal. 2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa. 3. Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desaparecia do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). 4. A lesão se revelou significativa não apenas em razão do valor do bem subtraído, mas principalmente em virtude do concurso de três pessoas para a prática do crime (o paciente e dois adolescentes). De acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, não foi mínima a ofensividade da conduta do agente, sendo reprovável o comportamento do paciente. 5. Compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4º) e o privilégio (CP, art. 155, § 2º), desde que não haja imposição apenas da pena de multa ao paciente. 6. Habeas corpus denegado. Concessão da ordem de ofício por outro fundamento” (HC 94765, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma,

julgado em 09/09/2008). Grifei.

As peculiaridades do caso não permitem afastar “*o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento*”, já que o acusado aplicou força física e abriu a porta do estabelecimento com o intuito de furtá-lo, deixando de consumir o delito somente porque viu uma câmera de segurança e havia um balcão impedindo o acesso. Mesmo assim, ele colocou seu braço no interior da loja para tentar alcançar algum objeto.

Além disso, é preciso considerar que o apelante já se viu envolvido em vários delitos patrimoniais, o que revela de forma cristalina sua notada inclinação para vida delitiva, sendo que isso, por si só, já é fator impeditivo para o reconhecimento da insignificância.

Diante deste contexto, a condenação do acusado como incurso no artigo 155, “*caput*”, do Código Penal, era mesmo de rigor, não sendo caso de absolvição.

Observa-se que não houve insurgência da defesa quanto ao *quantum* da pena aplicada. Contudo, registre-se que houve erro material no cálculo da pena, eis que o aumento de $\frac{1}{4}$ (um quarto) em razão da reincidência e a diminuição de $\frac{1}{6}$ (um sexto) em virtude da confissão, levaria à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão na segunda fase, além de 10 (dez) dias-multa. Além disso, a redução resultante da tentativa leva à reprimenda final de 6 (seis) meses

e 8 (oito) dias de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa.

Nesse cenário, porém, ante a falta de insurgência ministerial e em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantém-se a pena fixada na sentença.

Diante do delito praticado pelo acusado, não é caso de imposição de regime inicial de cumprimento de pena diverso do semiaberto, uma vez que regime menos gravoso, além de incompatível com a gravidade do delito, seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, o réu é multirreincidente em crime patrimonial, o que autoriza a imposição do regime semiaberto nos termos do artigo 33, §2, “c”, do Código Penal.

Nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da Defesa, restando mantida a r. sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora